



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068998 - MG (2026/0022258-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : TASSIA RIZZIOLI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal, afastando a existência de ilegalidade flagrante quanto à dosimetria da pena imposta pelos crimes dos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, V, e 35, da Lei n. 11.343/2006.
2. Agravante condenada por transportar, em rodovia estadual, aproximadamente 904 g de maconha (dois tabletes e uma porção), com deslocamento interestadual, e por associar-se de forma estável a corrêu para a prática do tráfico, com base, também, em diálogos e imagens extraídos de seu aparelho celular que indicam mercancia de entorpecentes e atuação conjunta com terceiros armados.
3. Na origem, o acórdão de apelação confirmou a condenação, rechaçou nulidades e negou a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão de elementos de contumácia delitiva extraídos do celular e da expressiva quantidade de droga, entendimento mantido na decisão monocrática ora agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a dosimetria da pena,

notadamente quanto à alegada ocorrência de *bis in idem* na valoração da quantidade de droga e à negativa da minorante do tráfico privilegiado, à vista de eventual flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afirma que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que impede o conhecimento da impetração com finalidade revisional da dosimetria.

6. Verifica-se que a condenação transitou em julgado e que o *habeas corpus* foi manejado para rediscutir a pena-base, o alegado *bis in idem* e a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem demonstração de situação extraordinária de constrangimento ilegal evidente apta a autorizar a superação do óbice processual.

7. Na análise da existência de ilegalidade manifesta, conclui-se que a negativa do redutor do tráfico privilegiado está apoiada em fundamentação concreta extraída do conjunto probatório, notadamente as conversas e mídias do celular, que indicam prática reiterada de mercancia de entorpecentes e atuação em contexto de organização criminoso, além da quantidade de droga apreendida.

8. Afirma-se que não há *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi utilizada para exasperar a pena-base, enquanto o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, decorreu de elementos autônomos indicativos de dedicação a atividades criminosas, sendo a quantidade apenas fator de reforço argumentativo, e não único fundamento da negativa.

9. Assenta-se que a alegação de fundamentação genérica não procede, porque o acórdão de origem e a decisão monocrática indicam, de modo específico e contextualizado, as provas extraídas do aparelho celular e as circunstâncias concretas do delito como base para reconhecer a contumácia delitiva e afastar o tráfico privilegiado.

10. Ressalta-se que a revisão, em *habeas corpus*, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas e sobre a robustez do acervo probatório demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *mandamus*.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068998 - MG (2026/0022258-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : TASSIA RIZZIOLI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal, afastando a existência de ilegalidade flagrante quanto à dosimetria da pena imposta pelos crimes dos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, V, e 35, da Lei n. 11.343/2006.
2. Agravante condenada por transportar, em rodovia estadual, aproximadamente 904 g de maconha (dois tabletes e uma porção), com deslocamento interestadual, e por associar-se de forma estável a corrêu para a prática do tráfico, com base, também, em diálogos e imagens extraídos de seu aparelho celular que indicam mercancia de entorpecentes e atuação conjunta com terceiros armados.
3. Na origem, o acórdão de apelação confirmou a condenação, rechaçou nulidades e negou a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão de elementos de contumácia delitiva extraídos do celular e da expressiva quantidade de droga, entendimento mantido na decisão monocrática ora agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a dosimetria da pena,

notadamente quanto à alegada ocorrência de *bis in idem* na valoração da quantidade de droga e à negativa da minorante do tráfico privilegiado, à vista de eventual flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador afirma que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que impede o conhecimento da impetração com finalidade revisional da dosimetria.

6. Verifica-se que a condenação transitou em julgado e que o *habeas corpus* foi manejado para rediscutir a pena-base, o alegado *bis in idem* e a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem demonstração de situação extraordinária de constrangimento ilegal evidente apta a autorizar a superação do óbice processual.

7. Na análise da existência de ilegalidade manifesta, conclui-se que a negativa do redutor do tráfico privilegiado está apoiada em fundamentação concreta extraída do conjunto probatório, notadamente as conversas e mídias do celular, que indicam prática reiterada de mercancia de entorpecentes e atuação em contexto de organização criminosa, além da quantidade de droga apreendida.

8. Afirma-se que não há *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi utilizada para exasperar a pena-base, enquanto o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, decorreu de elementos autônomos indicativos de dedicação a atividades criminosas, sendo a quantidade apenas fator de reforço argumentativo, e não único fundamento da negativa.

9. Assenta-se que a alegação de fundamentação genérica não procede, porque o acórdão de origem e a decisão monocrática indicam, de modo específico e contextualizado, as provas extraídas do aparelho celular e as circunstâncias concretas do delito como base para reconhecer a contumácia delitiva e afastar o tráfico privilegiado.

10. Ressalta-se que a revisão, em *habeas corpus*, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas e sobre a robustez do acervo probatório demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *mandamus*.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TÁSSIA RIZZIOLI DA SILVA contra decisão monocrática (fls. 84-88) que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, e afastou a existência de ilegalidade flagrante.

A agravante sustenta, em síntese, que houve dupla valoração da quantidade de entorpecente na dosimetria, configurando *bis in idem*, e que a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 carece de fundamentação concreta, por se apoiar em diálogos e imagens genéricas extraídas do celular (fls. 92-95).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer e julgar o mérito do *habeas corpus*, aplicando-se a causa de diminuição do tráfico privilegiado, ou, subsidiariamente, redimensionar a pena-base ao mínimo legal (fls. 92-95).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão monocrática agravada está assim fundamentada (fls. 85-88):

A paciente foi presa em flagrante em 9/2/2022. Sobreveio sentença condenatória pelos crimes dos arts. 33, caput, c/c art. 40, V, e 35, da Lei n. 11.343/2006, fixando, para TÁSSIA RIZZIOLI DA SILVA, a reprimenda total em 9 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.342 dias-multa, com majoração da pena do tráfico pela quantidade de droga e negativa do redutor do § 4º do art. 33 por dedicação a atividades criminosas (fls. 42-43).

Consta que TÁSSIA RIZZIOLI DA SILVA, em 9/2/2022, foi abordada na Rodovia MG-173, Km 50, transportando na bolsa dois tabletes de maconha (peso bruto de 904 g) e uma porção de 5,2 g, deslocando-se de São José dos Campos/SP para Pouso Alegre/MG, circunstância que evidenciou o transporte interestadual para fins de tráfico; ademais, a extração autorizada de dados de seu aparelho celular revelou diálogos de mercancia (“levar” entorpecentes, “fazer o corre”) e imagens de grande quantidade de drogas e pessoas armadas, corroborando atuação conjunta e estável com o corréu THIAGO na prática delitiva, razão pela qual foi condenada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, com a causa de aumento do transporte entre estados (fls. 16, 18, 20-23; fls. 27-31; fls. 37-40; fls. 56-57).

Acolhe-se o óbice de sucedâneo de revisão criminal. Verifica-se que a condenação transitou em julgado em 3/7/2024 (fls. 75), e o habeas corpus está sendo manejado para discutir matéria típica de revisão da condenação – especificamente a reavaliação da dosimetria, com alegação de bis in idem e pedido de aplicação do redutor do art. 33, § 4º – sem a demonstração de situação excepcional autorizadora do manejo do writ após o esgotamento das vias ordinárias. A orientação das Cortes Superiores é firme no sentido de que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso ou de revisão

criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso concreto.

Examinando-se a existência de ilegalidade manifesta que justifique concessão de ofício (art. 654, § 2º, CPP), não se identifica constrangimento ilegal patente.

O acórdão recorrido, ao manter a negativa do redutor do tráfico privilegiado, assentou fundamentação concreta extraída do conjunto probatório, destacando “as provas recolhidas do aparelho celular da apelante [que] indicam a prática da mercancia de substâncias entorpecentes”, além da apreensão de “02 (dois) tabletes e 01 (uma) porção de maconha, com cerca de 904g” (fls. 56-57). No mesmo sentido, o parecer ministerial consignou que “o Tribunal de origem, além da expressiva quantidade de droga, referiu-se às provas recolhidas do aparelho celular da ora paciente que indicavam a contumácia na prática delitiva”, concluindo pela inviabilidade do redutor (fls. 77-78). Tais fundamentos afastam, em sede de controle de legalidade, a alegação de teratologia.

No que concerne à tese de bis in idem, não há ilegalidade flagrante a ser corrigida de ofício.

A sentença elevou a pena-base do tráfico considerando a quantidade (904 g) (fls. 42-43), e a negativa do redutor do § 4º do art. 33 decorreu de elementos autônomos indicativos de dedicação a atividades criminosas, notadamente as conversas e mídias extraídas do celular da paciente, que retratam diálogo de mercancia, menção a “fazer o corre” e imagens de grande quantidade de drogas e pessoas armadas, como expressamente registrado pelo juízo e reiterado no acórdão (fls. 37-40; fls. 56-57).

Verifica-se que a dedicação à atividades criminosas foi determinante para afastar o redutor (“prática da mercancia de substâncias entorpecentes”), tendo sido a quantidade mencionada como reforço argumentativo para essa dedicação.

O Ministério Público Federal, ao examinar a controvérsia, destacou precedente segundo o qual “o vetor quantidade do entorpecente [...] não foi o único motivo utilizado [...] para afastar a minorante [...], foram considerados outros elementos [...] conversas extraídas do seu celular [...] e apetrechos da narcotraficância [...]” (AgRg no HC n. 758.702/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023) (fls. 78).

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não é cabível o habeas corpus para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação em atividades criminosas do agente, para fins de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. 1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das

competências do Superior Tribunal de Justiça. **3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o uso da quantidade e natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do tráfico privilegiado não constitui bis in idem quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva, como no caso.** 4. "A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial mais gravoso do que o recomendado pelo quantum de pena, em atenção ao disposto no art. 33, § 3º, do CP. Precedentes" (AgRg no REsp n. 2.122.268/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024). **5. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via estreita.** 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 964.494/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão para que seja concedido habeas corpus, visando à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.** 2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a não aplicação da minorante em razão de as circunstâncias em que o crime foi praticado indicarem se tratar de tráfico transnacional organizado, do qual o acusado é parte integrante e ativa, o que justifica a não aplicação da minorante de tráfico privilegiado. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a habitualidade do réu em condutas assemelhadas, a quantidade e a variedade de drogas, aliadas a circunstâncias concretas do delito, são fundamentos idôneos para afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, demonstrando envolvimento do agente em atividades criminosas. **4. A reavaliação das circunstâncias fáticas que fundamentaram a negativa do redutor demandaria revolvimento de provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.704/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (1,1 KG DE MACONHA; 264,7 G DE COCAÍNA E 360 ML DE LANÇA-PERFUME). DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E CONFISSÃO DA AGRAVANTE QUE, SOB A PERSPECTIVA DO JULGADOR ORDINÁRIO, INDICAVAM DEDICAÇÃO AO CRIME. IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA

PENA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 33, § 2º, B, E 44, I, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. As instâncias ordinárias afastaram a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, entendendo que a agravante se dedicava ao tráfico de forma habitual com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, sobretudo a sua confissão e a quantidade de entorpecentes apreendidos. Logo, não há falar em ilegalidade na vedação do redutor especial da pena; ao contrário, os fundamentos lançados na sentença condenatória guardam perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte. Precedentes. 2. Uma vez afastado o redutor, ao argumento de que a agravante se dedicava a atividades criminosas, não se mostra possível rever tal entendimento, porquanto demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus (HC n. 683.182/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 5/10/2021). 3. Mantida a pena privativa de liberdade em 5 anos de reclusão, permanece a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e do art. 44, I, ambos do Código Penal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 832.241/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Nesse quadro, não se delinea a ocorrência de bis in idem.

No caso, a decisão agravada registrou a natureza da impetração e o contexto processual, assentando que se cuida de *habeas corpus* manejado após o trânsito em julgado do acórdão de apelação, para rediscutir matéria típica de revisão da condenação – reavaliação da dosimetria, alegação de *bis in idem* e aplicação do redutor do tráfico privilegiado –, sem demonstração de situação excepcional de flagrante ilegalidade (fls. 84-88). Na origem, o acórdão consignou a robustez do acervo probatório, rechaçou nulidades e negou a minorante diante de elementos de contumácia extraídos do celular e da expressiva quantidade de maconha (fls. 47-58).

A orientação das Cortes Superiores é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso concreto.” (fls. 85). A impugnação do agravante não infirma esse fundamento, pois persiste a finalidade revisional do *writ*, ausente indicação de ilegalidade manifesta.

No que tange ao alegado *bis in idem*, a decisão agravada enfrentou diretamente a tese:

No que concerne à tese de bis in idem, não há ilegalidade flagrante a ser corrigida de ofício. A sentença elevou a pena-base do tráfico considerando a quantidade (904 g) (fls. 42-43), e a negativa do redutor do § 4º do art. 33 decorreu de elementos autônomos indicativos de dedicação a atividades

criminosas, notadamente as conversas e mídias extraídas do celular da paciente, que retratam diálogo de mercancia, menção a "fazer o corre" e imagens de grande quantidade de drogas e pessoas armadas, como expressamente registrado pelo juízo e reiterado no acórdão (fls. 37-40; fls. 56-57). Verifica-se que a dedicação à atividades criminosas foi determinante para afastar o redutor ("prática da mercancia de substâncias entorpecentes"), tendo sido a quantidade mencionada como reforço argumentativo para essa dedicação. (fls. 86).

Assim, observa-se que o uso da quantidade de droga na primeira fase não foi replicado como único motivo para afastar a minorante; houve distinção clara entre o vetor quantidade na pena-base e o fundamento autônomo (dedicação) para a negativa do redutor, sustentado em conteúdo extraído do celular e no conjunto fático reconhecido pelo acórdão (fls. 47-58).

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve condenação por tráfico de drogas e afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, negando provimento à apelação.

2. A defesa sustenta que o óbice da Súmula nº 7/STJ foi aplicado indevidamente, por se tratar de reavaliação jurídica a partir de premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, e requer o conhecimento do recurso especial para aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, reconhecer a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando as instâncias ordinárias afastaram o redutor por dedicação a atividades criminosas, com base em elementos concretos consignados no acórdão recorrido, sem incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

5. O Tribunal de origem afastou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 com fundamento em elementos concretos do caso, incluindo a

quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, a extração de dados de telefone celular, com referência a diálogos indicativos de mercancia em período anterior ao flagrante, e a existência de outra ação penal por tráfico, mencionada como elemento adicional de contextualização.

6. É firme o entendimento desta Corte de que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quando amparado em elementos concretos consignados pelas instâncias ordinárias, configura juízo de índole eminentemente fático-probatória, insuscetível de revisão em sede especial.

7. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas demanda reexame das premissas fático-probatórias utilizadas no acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 28-A, § 12; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/03/2023, DJe 29/09/2023; STJ, AgRg no REsp nº 2.120.434/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/11/2024, DJEN 02/12/2024; STJ, AgRg no REsp nº 2.002.201/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

(AgRg no AREsp n. 3.122.443/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ALEGADO PELA DEFESA. OUTROS ELEMENTOS A ATESTAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONVERSAS TELEFÔNICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, podem ser considerados como outros elementos para afastar a minorante, por exemplo, o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, como, balança de precisão, embalagens, armas e munições - especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas - ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa.

III - Na espécie, o vetor quantidade do entorpecente (2kg de maconha) não foi o único motivo utilizado pelas instâncias ordinárias para afastar a minorante. Foram considerados outros elementos para se chegar à conclusão acerca da dedicação do paciente a atividades delituosas, a saber: conversas extraídas do seu celular do paciente, as quais evidenciam que, por diversas vezes, o paciente efetuou transações relacionadas ao comércio de substâncias ilícitas, inclusive com a corré, situação corroborada pelos apetrechos da

narcotraficância (balança de precisão e faca para fracionar a droga), apreendidos na casa da denunciada. Portanto, não há se falar em bis in idem como sustentado pela defesa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 758.702/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Quanto ao argumento de fundamentação genérica, a decisão monocrática também foi expressa:

O acórdão recorrido, ao manter a negativa do redutor do tráfico privilegiado, assentou fundamentação concreta extraída do conjunto probatório, destacando "as provas recolhidas do aparelho celular da apelante [que] indicam a prática da mercancia de substâncias entorpecentes", além da apreensão de "02 (dois) tabletes e 01 (uma) porção de maconha, com cerca de 904g" (fls. 56-57).

Desse modo, a alegação de “imagens e diálogos genéricos” não encontra correspondência no conteúdo decisório, que indica elementos específicos e contextualizados, já valorados pelas instâncias ordinárias.

Em relação à cognoscibilidade sem revolvimento probatório, a decisão agravada delimitou o âmbito do *habeas corpus*, destacando orientação desta Corte quanto à incompatibilidade do *writ* para rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas, tema assentado em lastro fático-probatório (fls. 86-88). A irresignação da agravante busca, em essência, requalificar tais elementos para alcançar a minorante, pretensão que, além do óbice já apontado, demanda aprofundamento indevido no substrato probatório.

Nessa esteira:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO E INVIABILIDADE DA CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, o acórdão impugnado afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento em elementos concretos que evidenciam a dedicação da agravante a atividades criminosas,

notadamente a apreensão de petrechos próprios da traficância (duas balanças de precisão, expressiva quantidade de embalagens para venda e rolos de plástico para embalagem), o concurso de agentes, a utilização de imóvel para armazenamento do entorpecente e a confissão de recebimento periódico de valores pela guarda da droga.

3. Não se verifica bis in idem, pois, ainda que a quantidade e a qualidade das drogas tenham sido consideradas na primeira fase para exasperar a pena-base, o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, na terceira fase, fundamentou-se primordialmente na demonstração de dedicação a atividades criminosas, com base em circunstâncias fáticas diversas que não foram valoradas em outro momento da dosimetria.

4. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação da agravante ao tráfico de drogas demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, inclusive na sua forma de agravo regimental.

5. Mantida a pena definitiva em patamar superior a 5 anos de reclusão e existente circunstância judicial desfavorável, é legítima a fixação de regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como se mostra inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.027.861/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Por fim, quanto à alegação de que a decisão “reproduziu precedentes genéricos sem cotejo específico”, o *decisum* agravado operou correlação entre o fundamento concreto dos autos e a orientação jurisprudencial apontada na própria decisão, inclusive com menção ao precedente citado no parecer ministerial sobre a ausência de *bis in idem* quando há outros elementos a evidenciar habitualidade delitiva (fls. 86).

Dessa forma, não se verifica fundamento apto a infirmar o óbice processual reconhecido nem a demonstrar ilegalidade flagrante que autorize a superação do não conhecimento. Os argumentos do agravo regimental, em grande medida, reiteram a tese já examinada na decisão agravada, sem trazer elementos novos que afastem a distinção traçada entre a valoração da quantidade na pena-base e a negativa da minorante por dedicação à atividades criminosas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.998 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0022258-2

Número de Origem:

00010509420228130473 0473221050 10000231246612001 10000231246612004 10509420228130473
473221050

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES

ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : TASSIA RIZZIOLI DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : THIAGO ROBERTI TAVARES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TASSIA RIZZIOLI DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026